

2. No caso de reincidência, os montantes mínimos e máximos da coima são elevados ao dobro, sem prejuízo da perda do estatuto de Utilidade Turística ou de serem declarados e perdidos a favor do Estado os bens, valores, direitos ou benefícios obtidos ou adquiridos através de contraordenação.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por recorrente, quem, em consequência da prática de facto qualificado como contraordenação, tiver sido punido com coima, e posteriormente vier a praticar outro facto qualificado como contraordenação, ambos previstos no presente diploma, que caiba aplicação de coima, independentemente do valor da coima aplicada, desde que entre a realização dos dois factos não tiverem decorrido três anos.

4. A afetação das mercadorias, equipamentos e utensílios importados ao abrigo do estatuto de Utilidade Turística a um fim diferente do declarado, constitui descaminho de direitos, previsto e punido nos termos do direito sancionatório aduaneiro.

5. Compete à Administração Turística Central, a aplicação das coimas previstas no presente diploma que não decorram de infrações tributárias ou de outras previstas na lei geral.

Artigo 27º

Destino das coimas

O produto das coimas reverte-se a favor da Administração Turística Central.

Artigo 28º

Taxas

Na instrução do processo que visa a obtenção do estatuto de Utilidade Turística, prevista no presente diploma, os serviços podem ser sujeitos à cobrança de uma taxa a ser criada em diploma próprio.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 29º

Disposições transitórias

1. As unidades e estabelecimentos turísticos que beneficiarem do estatuto de Utilidade Turística antes da entrada em vigor do presente diploma, devem ser adaptadas às novas regras estabelecidas neste diploma, até 1 de janeiro de 2021.

2. Na falta da adaptação a que se refere o número anterior, consideram-se automaticamente revogados os respetivos estatutos de Utilidade Turística.

Artigo 30º

Implementação de programas pelo Governo

Com vista a apoiar as micro, pequenas e médias empresas nos seus esforços de criação de condições para beneficiarem do estatuto de Utilidade Turística, o Governo cria:

- a) Um programa de apoio à certificação de qualidade, internacionalmente reconhecida;
- b) Um programa de suporte à formação de empregados e gestores no domínio da qualidade;
- c) Um programa de formação dirigido às unidades e empreendimentos turísticos, especificamente as micro, pequenas e médias empresas turísticas no domínio de serviços prestados e na prestação dos primeiros socorros e emergência médico-sanitária;

d) Legislação adequada no que respeita à especificação e caracterização, condições e requisitos para o exercício de diferentes profissões turísticas, e emissão da carteira profissional.

Artigo 31º

Direito subsidiário

Para todas as matérias não especialmente reguladas no presente diploma é aplicável o regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas, aprovado pela Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro e, subsidiariamente, o Código Geral Tributário, o Código de Processo Tributário, a Lei de Bases do Orçamento do Estado, a legislação que regula o procedimento administrativo e o regime Jurídico Geral das Contraordenações.

Artigo 32º

Revogação

O presente diploma revoga a Lei n.º 55/VI/2005, de 10 de janeiro.

Artigo 33º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 19 de dezembro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Carlos Jorge Duarte Santos

Promulgado em 9 de março de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 23/2020

de 13 de março

O Título de Residência de Estrangeiros (TRE) é um documento de identificação concedido aos estrangeiros autorizados a residir em Cabo Verde, criado pelo Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de março, que define as suas características bem como o processo da sua emissão.

O TRE é um documento eletrónico seguro, de nova geração que incorpora inúmeras soluções de segurança documental, física e lógica, das mais avançadas da atualidade.

O presente diploma, essencialmente, fixa o regime de taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do TRE, tomado como referência o valor máximo das taxas que são exigidos aos cidadãos nacionais em matéria de emissão do Cartão Nacional de Identificação e os custos do processo de atribuição do Título de Residência, tendo em conta o princípio geral da proporcionalidade.

As taxas a que se refere o presente diploma visam suportar as despesas decorrentes da produção, personalização, pedido e entrega do TRE, manutenção do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC), bem como o Sistema de Informação do Título de Residência de Estrangeiros (SITRE).

Por conseguinte, são confiadas à Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF), a produção e personalização do TRE, em articulação técnica com o SNIAC, sendo que a recolha de dados pessoais, a concessão e a entrega ao respetivo titular, compete à DEF e mediante delegação desta, também aos Comandos Regionais da Polícia Nacional.



Nos casos permitidos por lei, e sempre que solicitado o serviço externo de recolha dos elementos necessários para a concessão e entrega do TRE, é devida uma taxa suplementar pelos custos de deslocação.

Foi ouvida a Direção de Estrangeiros e Fronteiras.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 13º da Lei 100/VII/2015, de 10 de dezembro, que estabelece o regime geral das taxas;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime das taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do Título de Residência de Estrangeiros (TRE) e aprova as tabelas anexas ao presente diploma, que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Incidência objetiva

As taxas referidas no artigo precedente incidem sobre a prestação das atividades de emissão, substituição e entrega do TRE.

Artigo 3º

Incidência subjetiva

1. São sujeitos ativos da relação jurídica-tributária de taxas a que se refere o presente diploma:

- a) A Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF) na Cidade da Praia;
- b) Os Comandos Regionais da Polícia Nacional, mediante delegação da DEF.

2. O cidadão estrangeiro, individualmente, é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária de taxas a que se refere o presente diploma.

Artigo 4º

Fundamentação económico-financeira

As taxas a que se refere o presente diploma visam suportar as despesas decorrentes da produção, personalização, pedido e entrega do TRE, da manutenção do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC), bem como o Sistema de Informação do Título de Residência de Estrangeiros (SITRE).

Artigo 5º

Valores das taxas

Os valores das taxas devidas pela emissão e substituição do TRE determinam-se de acordo com a respetiva emissão, em escudos cabo-verdianos, e constam da tabela do Anexo I.

Artigo 6º

Isenções

Ficam isentos de pagamento de taxas pela atribuição do TRE:

- a) O nacional de país, com o qual Cabo Verde tenha acordo neste sentido;

b) As vítimas de tráfico de seres humanos e de ações de auxílio à imigração ilegal, devidamente comprovadas;

c) As vítimas de Violência Baseada no Género, devidamente comprovadas; e

d) Emissão ou renovação se o documento entregue estiver danificado e conter erros, por motivo imputável aos serviços;

Artigo 7º

Produção e personalização

A produção do TRE e sua personalização são confiadas à DEF, em articulação técnica com o SNIAC.

Artigo 8º

Pedido de emissão e entrega

1. São competentes para a receção do pedido de emissão e entrega do TRE, as entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3º.

2. O TRE é entregue ao respetivo titular, pelo próprio serviço onde tiver sido requerido, a partir do décimo quinto dia útil subsequente à sua concessão.

Artigo 9º

Serviço externo de recolha dos elementos necessário para a concessão e entrega do TRE

Sempre que for solicitado serviço externo de recolha dos elementos necessários para a concessão e entrega do TRE, nos casos permitidos por lei, é devida uma taxa suplementar pelos custos de deslocação no valor de cento e cinquenta escudos por quilómetro até máximo de cinco mil escudos, consoante o caso.

Artigo 10º

Reclamação por defeito de fabrico

1. A reclamação por defeito de fabrico do TRE pode ser feita junto de qualquer serviço competente para a concessão.

2. Sempre que possível, o serviço deve verificar o efetivo mau funcionamento do TRE e enviá-lo nesse caso à DEF.

3. Enquanto não houver decisão sobre a reclamação, caso o titular opte por solicitar de imediato a emissão de novo TRE, deve depositar o valor corresponde às taxas que seriam devidas.

4. Se vier a confirmar o defeito de fabrico, no caso previsto no número anterior, o valor pago pela emissão imediata do TRE é restituído ao interessado.

Artigo 11º

Liquidação do pagamento

1. As taxas devem ser pagas na totalidade no momento da apresentação do correspondente pedido.

2. A liquidação e o pagamento das taxas de emissão e substituição do TRE são efetuados nos termos determinados no Regime Geral da Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

Artigo 12º

Destino das receitas

1. O produto da arrecadação das taxas de emissão, substituição e entrega do TRE constitui receita do Estado, devendo ser depositado, diariamente, em contas expressamente indicadas pela Direção Geral do Tesouro (DGT).



2. Os serviços encarregues da emissão do TRE devem proceder, no próprio dia da cobrança, ao envio automático de toda a informação referente à entrada de receita do dia para o sistema de controlo à entrada de recebimentos administrado pela DGT.

3. A receita referida no número anterior é distribuída, mediante rateio, para as finalidades definidas no Anexos II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

4. Quando o serviço do pedido de emissão seja diferenciado do serviço de entrega, o montante das receitas é repartido equitativamente.

5. O montante pago pela concessão do TRE inclui o valor da remuneração dos serviços devidos a cada entidade interveniente, conforme se tratar de emissão ou entrega.

Artigo 13º

Legislação subsidiária

Nos casos omissos, aplica-se as disposições da Lei nº 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que estabelece o regime geral das taxas.

Artigo 14º

Revogação

É revogada toda a legislação em contrário às disposições previstas no presente diploma.

Artigo 15º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 30 de janeiro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Luís Filipe Lopes Tavares, Paulo Augusto Costa Rocha e Janine Tatiana Santos Lélis

Promulgado em 9 de março de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo I

Tabela de taxas a que se refere o artigo 5º

(Em escudos Cabo-verdianos)

Natureza do Documento	Taxa normal de emissão
TRE	1.400

Anexo II

Tabela de taxas a que se referem o número 3 do artigo 12º, em regime de emissão normal

(Em escudos Cabo-verdianos)

Natureza do Documento	Emissão e entrega de TRE em regime normal				TOTAL
	Produção e personalização	Manutenção do Sistema Nacional de Autenticação civil	Sistema de Informação do TRE	Serviço de emissão e/ou entrega	
TRE	1.000	100	200	100	1.400

Decreto-Lei nº 24/2020

de 13 de março

O presente diploma legal procede à alteração ao Decreto-Lei nº 19/2014, de 17 de março, que cria o Cartão Nacional de Identificação (CNI), e tem por objetivo primeiro, a obtenção obrigatória pelos cidadãos Cabo-verdianos residentes no país do documento de identificação a partir do registo à nascença, conjugando-se assim, com o estabelecido no n.º 1, do artigo 76º do Código de Registo Civil, que prevê que o nascimento ocorrido em estabelecimento hospitalar é registado no respetivo posto de registo civil antes da alta.

A obrigatoriedade da obtenção do CNI à nascença, estende-se também aos cabo-verdianos residentes na diáspora, nos respetivos Postos Consulares competentes.

A medida, igualmente, visa que toda a população Cabo-verdiana passa a integrar a base de dados do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC) desde o seu nascimento, o que trás grandes ganhos para o sistema de identificação civil cabo-verdiano como também tem impacto positivo no combate à fraude documental à nascença.

Cumulativamente à obrigação de se obter o CNI à nascença, o presente diploma estabelece os elementos que imperativamente devem constar do referido documento nacional de identificação.

Por outro modo, o diploma visa o cumprimento das normas internacionais da Organização Internacional da Aviação Civil, essencialmente, prevendo que nos casos de impossibilidade de emissão do CNI de pessoas que contém, apenas nome, não detendo de quaisquer apelidos, nome com caracteres especiais, que nos campos em falta, coloca-se o caracter "X".

Por razões técnicas e de segurança documental, no que se refere ao CHIP do CNI, este passa a conter três blocos de notas, ao invés de dois. O bloco de nota privado, o bloco de nota público e o bloco de nota pessoal do cidadão.

Assim,

